



TAVARNARO KLEIN
ADVOCACIA
OAB/PR - 5279

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5BM RZ9WX CDKYE UEZGY

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
EMPRESARIAL DA COMARCA DE CASCAVEL – PR.

Autos 0015103-89.2025.8.16.0021.

LUIS CARLOS KLEIN e LUIS CARLOS KLEIN AGRICULTURA,
previamente qualificados nos autos em epígrafe, por sua procuradora que esta subscreve, vêm,
perante Vossa Excelência, através da sua procuradora ao final assinada, diante do contido na
petição de mov. 133.1 e intimação de mov. 134, informar e requerer o que segue:

I. Da oposição ao Plano de Recuperação Judicial.

Diante do teor da objeção apresentada no movimento 133.1, verifica-se
que o credor limitou-se a reproduzir, em sua integralidade, os mesmos argumentos já
anteriormente expendidos no movimento 83.1, sem trazer aos autos qualquer elemento novo.
Diante disso, vem a parte, respeitosamente, reiterar, de forma fundamentada, os argumentos já
deduzidos, nos termos que passam a ser novamente delineados:

Consoante se verifica dos presentes autos, fora apresentada oposição à
homologação do Plano de Recuperação Judicial, pelo credor BANCO DO BRASIL S.A. (**mov.
133.1**).

Alegam, em síntese, a ilegalidade das seguintes cláusulas do PRJ: (i)
4.3.2., quanto às condições de pagamento propostas aos credores, tais como carência, prazo, índice
de correção, e deságio; (ii) 4.5., quanto à comunicação dos credores sobre seus dados bancários à
recuperanda, exclusivamente, por petição, pois entendemos que a inclusão da possibilidade da
comunicação por e-mail poderá oferecer uma vantagem significativa em termos de praticidade e
rapidez; (iii) 3.2.3, relativa às medidas de reorganização societária e readequação das atividades,
através de cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade ou quaisquer outros meios
possíveis e necessários; (iv) 3.2.1 e 3.2.3 e 5, que preveem a possibilidade de alienação de ativos
das recuperandas; (v) 4.3.1, quanto à extensão da novação das dívidas, aos seus sócios,
coobrigados, avalistas e demais garantidores.



TAVARNARO KLEIN
ADVOCACIA
OAB/PR - 5279

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5BM RZ9WX CDKYE UEZGY

Contudo, consoante restará demonstrado, tais alegações não merecem prosperar.

II. Da legalidade das cláusulas do Plano de Recuperação Judicial

II.i. Da novação da dívida sujeita à Recuperação Judicial – Extensão aos coobrigados, avalistas e fiadores.

O Plano de Recuperação Judicial prevê na cláusula 4.3.1 a novação e supressão de garantias e extinção de ações individuais contra terceiros.

Veja-se:

4.3.1 Da Novação.

(...) Além disso, o artigo 59 da Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas) determina que a aprovação do Plano de Recuperação pelos credores implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, observando o disposto no parágrafo 1º do artigo 50 desta Lei (concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas).

Desta forma, uma vez aprovado o Plano de Recuperação Judicial, objeto deste documento, com a novação de todos os créditos existentes na data do pedido e ao Plano sujeitos, e com a constituição do título executivo, ficam obrigados todos os credores a ele sujeitos a cancelarem os protestos efetuados, inclusive em relação aos coobrigados que figuram como Recuperandas, uma vez que estes deixam de ser garantidores e passam a ser devedores principais da obrigação novada, especialmente pelo deferimento da consolidação substancial na forma de grupo econômico, bem como os lançamentos nos órgãos de restrição ao crédito, principalmente no SERASA, SPC, pelo fato de não mais existir dívida original, enquanto o Plano de Recuperação Judicial estiver sendo cumprido em seus termos aprovado.

No tocante a novação da dívida e extensão aos coobrigados, avalistas e fiadores, não há ilegalidade vez que constou expressamente do plano aprovado por maioria de credores, em consonância com o disposto no art. 50, §1º da LFR.

Importante destacar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. POSSIBILIDADE, EM TESE. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS E REAIS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO, POR CONSEQUENTE, DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Afigura-se absolutamente possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, promova controle de legalidade do plano de



TAVARNARO KLEIN
ADVOCACIA
OAB/PR - 5279

recuperação judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores. A atribuição de cada qual não se confunde. À assembleia geral de credores compete analisar, a um só tempo, a viabilidade econômica da empresa, assim como da consecução da proposta apresentada. Ao Poder Judiciário, por sua vez, incumbe velar pela validade das manifestações expendidas, e, naturalmente, preservar os efeitos legais das normas que se revelarem cogentes.

2. A extinção das obrigações, decorrente da homologação do plano de recuperação judicial encontra-se condicionada ao efetivo cumprimento de seus termos. Não implementada a aludida condição resolutiva, por expressa disposição legal, "os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originariamente contratadas" (art. 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005).

2.1 Em regra, a despeito da novação operada pela recuperação judicial, preservam-se as garantias, no que alude à possibilidade de seu titular exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impor a manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária (§ 1º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005). E, especificamente sobre as garantias reais, estas somente poderão ser supridas ou substituídas, por ocasião de sua alienação, mediante expressa anuência do credor titular de tal garantia, nos termos do § 1º do art. 50 da referida lei.

2.2 Conservadas, em princípio, as condições originariamente contratadas, no que se insere as garantias ajustadas, a lei de regência prevê, expressamente, a possibilidade de o plano de recuperação judicial, sobre elas, dispor de modo diverso (§ 2º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2009).

3. Inadequado, pois, restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária.

3.1 Por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). E, de modo a permitir que os credores ostentem adequada representação, seja para instauração da assembleia geral, seja para a aprovação do plano de recuperação judicial, a lei de regência estabelece, nos arts. 37 e 45, o respectivo quorum mínimo.

4. Na hipótese dos autos, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes (providência, portanto, que converge, numa ponderação de valores, com os interesses destes majoritariamente), o que importa, reflexamente, na observância do § 1º do art. 50 da Lei n. 11.101/2005, e, principalmente, na vinculação de todos os credores, indistintamente.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1532943/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 10/10/2016)





TAVARNARO KLEIN
ADVOCACIA
OAB/PR - 5279

Com o devido acatamento, não há óbice a novação das dívidas, e liberação das garantias originalmente contratadas, conforme fundamento supra.

Ressalta-se que as garantias permanecem híginas até o integral cumprimento do plano, proporcionando segurança aos credores, que, em caso de descumprimento, poderão prosseguir com eventuais ações e execuções em face dos garantidores.

Além disso, conforme entendimento jurisprudencial consagrado, trata-se de questão negocial passível de deliberação, e que, portanto, se submetem à decisão tomada de decisão pela maioria dos credores.

Neste sentido, colaciona-se a jurisprudência recente do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO E CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DE INSURGÊNCIA QUANTO À CLÁUSULA DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES EM FACE DOS COOBRIGADOS. ARGUIÇÃO DE OFENSA À SÚMULA 581 DO STJ. SEM RAZÃO. LEGALIDADE DA CLÁUSULA. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES MOVIDAS CONTRA OS COOBRIGADOS DURANTE O PERÍODO DE CUMPRIMENTO DO PLANO. MANUTENÇÃO DOS DIREITOS DOS CREDITORES PERANTE OS COOBRIGADOS. APROVAÇÃO QUE REFLETE A VONTADE DOS CREDITORES. NOVAÇÃO. CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CREDITORES QUE TERÃO RECONSTITUÍDOS OS SEUS DIREITOS E GARANTIAS NAS CONDIÇÕES ORIGINALMENTE CONTRATADAS, CASO AS OBRIGAÇÕES NÃO SEJAM CUMPRIDAS. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.”

(TJPR – 18º C.C - A.I. 0069928-85.2021.8.16.0000 – Rel. Juíza Subst. 2º Grau Cristiane Santos Leite – Julg. 27.05.2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS GARANTIAS FACE AOS COOBRIGADOS E GARANTIDORES. POSSIBILIDADE DE PREVISÃO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO TJPR E DO STJ. DECISÃO REFORMADA.” (...) a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes (providência, portanto, que converge, numa ponderação de valores, com os interesses destes majoritariamente), o que importa, reflexamente, na observância do § 1º do art. 50 da Lei n. 11.101/2005, e, principalmente, na vinculação de todos os credores, indistintamente” (STJ, REsp 1700487/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 26/04/2019) AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.”



TAVARNARO KLEIN
ADVOCACIA
OAB/PR - 5279

(TJPR – 17ª C. Cível – AI - 10305-61.2019.8.16.0000 – Rel.: Desembargador Fernando Paulino da Silva Wolff Filho – j. 16/07/2020).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. CLÁUSULA 10.1, ITEM “AÇÕES JUDICIAIS”. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES MOVIDAS CONTRA A RECUPERANDA, ENQUANTO ESTIVEREM SENDO CUMPRIDAS AS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO. LEGALIDADE. HIPÓTESE DE MERA SUSPENSÃO E NÃO DE EXTINÇÃO DAS GARANTIAS E DOS SEUS EFEITOS. LEI 11.101/05 QUE, A DESPEITO DE ASSEGURAR OS DIREITOS DOS DETENTORES DE GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS, TAMBÉM AUTORIZA A NEGOCIAÇÃO DAS CONDIÇÕES ORIGINALMENTE CONTRATADAS, POR MEIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO 49, § 2º. APROVAÇÃO MAJORITÁRIA QUE REFLETE A VONTADE DOS CREDORES E NÃO COLIDE COM QUALQUER PREVISÃO LEGAL, NEM MESMO AQUELA DISPOSTA NO ARTIGO 59, CAPUT, DA LRJ. CASO AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PRJ NÃO SEJAM CUMPRIDAS, OS CREDORES TERÃO RECONSTITUÍDOS/REESTABELECIDOS OS SEUS DIREITOS E GARANTIAS NAS CONDIÇÕES ORIGINALMENTE CONTRATADAS (ART. 61, § 2º DA LEI Nº 11.101/2005). DECLARAÇÃO DE NULIDADE QUE DEVE SER AFASTADA NESSE PARTICULAR. CLÁUSULA 10.2 “DESCUMPRIMENTO DO PLANO”. ILEGALIDADE EVIDENCIADA. CLÁUSULA QUE PREVÊ A POSSIBILIDADE DE SER SANADO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO QUE ACARRETA A IMEDIATA CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DA NORMA, COM PREVISÃO DE “PERÍODO DE CURA” OU MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO DESCUMPRIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 73, IV, DA LEI Nº 11.101/2005. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”

(TJPR – 18ª C. Cível – AI - 20178-51.2020.8.16.0000 – Medianeira – Rel.: Desembargador Espedito Reis do Amaral – j. 07/12/2020).

Veja-se que o entendimento da 17ª e 18ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná é pela legalidade da cláusula de suspensão de garantias e extensão aos coobrigados, e aplicação a todos os credores, indistintamente.

Consoante julgados acima transcritos, entende-se possível que durante o período de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, devam ser suspensas as ações e execuções movidas contra os coobrigados, sendo que a cláusula de suspensão não afasta os direitos dos credores, na hipótese de inadimplemento do plano e de convolação da recuperação judicial em falência, os quais podem dar seguimento às ações e execuções movidas contra os coobrigados.

Ademais, sabe-se que, de acordo com o art. 59, *caput*, da lei de regência, o Plano de Recuperação Judicial implica a novação, **sob condição resolutiva**, dos créditos anteriores ao pedido, obrigando o devedor e todos os credores a ele submetidos, sem prejuízo das garantias e observado o disposto no §1º do art. 50.



TAVARNARO KLEIN
ADVOCACIA
OAB/PR - 5279

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5BM RZ9WX CDKYE UEZGY

Por isso, é possível que se verifique a suspensão da exigibilidade, bem como condicionar a liberação das garantias à quitação dos débitos assumidos no Plano de Recuperação Judicial, em conformidade com as disposições do art. 49, §§1º e 2º, e art. 50, §1º, da LRF, mesmo porque trata-se apenas de novação sob condição resolutiva, de maneira que a exigibilidade das garantias ficará meramente suspensa, mantendo-as híginas, entretanto. E, por se manterem híginas, caso as obrigações não sejam cumpridas, os credores terão reconstituídos os seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, conforme prevê o art. 61, § 2º, da Lei nº 11.101/05.

“Art. 61 (...) § 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.”

E, diante da **soberania da Assembleia Geral de Credores**, “as decisões tomadas em assembleia gerais vinculam todos os membros do grupo, inclusive os dissidentes, os que se abstém e os ausentes”¹.

Por isso, em razão da observância do quórum estabelecido no art. 45, da Lei nº 11.101/2005, e por ser dotada de legalidade, conforme art. 49, §§1º e 2º, da referida Lei, a cláusula de suspensão de exigibilidade em face dos coobrigados, avalistas e fiadores, vincula todos os credores da recuperanda, até mesmo aqueles que com ela não concordaram.

Desta forma, por tratar-se de questão negocial que pode ser submetida à aprovação por maioria dos credores, tal como fora feito através dos termos de adesão, e, uma vez que **não há ilegalidade, não há óbice a aplicação da cláusula de novação das dívidas, e supressão das garantias originalmente contratadas, durante o período de cumprimento do Plano**, a todos os credores, indistintamente, conforme fundamento supra.

II.ii. Condições de pagamento. Questões negociais passíveis de deliberação.

A proposta de pagamento aos credores da Recuperação Judicial, prevista na cláusula 4.3.2. estabelece as condições de pagamento (prazo, carência, deságio, índice de correção monetária e a possibilidade de prorrogação no caso de frustração de safra.

Veja-se:

¹ FONSECA, Geraldo. Manual da recuperação judicial. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 193.



TAVARNARO KLEIN
ADVOCACIA
OAB/PR - 5279

4.3.2. Pagamento aos Credores com Garantia Real (Classe II) e Credores Quirografários (Classe III).

Para todos os credores de Classe II e Classe III o montante a ser pago, cujo vencimento das parcelas ocorrerá após a safra de grãos realizada na atividade agrícola, em 30 de maio de cada ano, será observado o valor proporcional após a aplicação do deságio, sendo o primeiro pagamento efetuado após o período de carência de 02 (dois) anos após a data da publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial no Diário de Justiça do Estado do Paraná.

Para os credores da Classe II (credores com Garantia Real) e Classe III (Quirografários) o Plano prevê uma remissão parcial do saldo existente em 75% (setenta e cinco) no montante total do débito homologado no Quadro Geral de Credores, pois somente com este deságio conseguiram liquidar todos seus débitos nos 18 (dezoito) anos previstos (...)

Durante todo o período de pagamento aprovado, o valor será distribuído dentro da proporcionalidade dos créditos de cada um dos credores pertencentes à Classe II e Classe III, ou seja, o valor a ser distribuído será proporcional ao valor da dívida do credor inscrita no Quadro Geral de Credores.

Quanto às supostas irregularidades e ilegalidades da cláusula 4.3.2. do PRJ suscitadas, atinentes a **deságio, correção monetária, prazos de carência e de pagamento**, cumpre esclarecer que tratam de questões negociais, que podem ser submetidas à aprovação por maioria dos credores, tal como fora feito através dos termos de adesão.

Por isso, não se constata nenhuma ilegalidade ou violação de direito a justificar a intervenção do Poder Judiciário.

Assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. (...) 3. O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores. 4. Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aproveem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE. 5. A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas. 6. **Cuidando-se de hipótese em que houve a aprovação do plano pela assembleia de credores e não tendo sido apontadas, no acórdão recorrido, quaisquer ilegalidades decorrentes da inobservância de disposições específicas da LFRE (sobretudo quanto às regras dos arts. 45 e 54), deve ser acolhida a pretensão recursal das empresas recuperandas.** 7. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1631762/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 25/06/18)



TAVARNARO KLEIN
ADVOCACIA
OAB/PR - 5279

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DO MAGISTRADO SOBRE O PLANO DE SOERGUMENTO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VIABILIDADE ECONÔMICA. SOBERANIA DA AGC. LEGALIDADE. VERIFICAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. Processamento da recuperação judicial deferido em 24/05/2013. Recurso especial interposto em 04/11/2014 e atribuído ao Gabinete em 25/08/2016.
2. A jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ sedimentou que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores.
3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
4. Recurso especial não provido. (REsp 1660195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017)

RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EDITAL DE INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. INEXISTÊNCIA. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO. DESNECESSIDADE. CREDOR FIDUCIÁRIO. RENÚNCIA. PLANO DE RECUPERAÇÃO. RECONHECIMENTO DA VIABILIDADE ECONÔMICA. [...] 3. As deliberações a serem tomadas pela assembleia de credores restringem-se a decisões nas esferas negocial e patrimonial, envolvendo, pois, os destinos da empresa em recuperação [...] 5. AS DECISÕES DA ASSEMBLEIA DE CREDORES REPRESENTAM O VEREDITO FINAL A RESPEITO DOS DESTINOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. AO JUDICIÁRIO É POSSÍVEL, SEM ADENTRAR A ANÁLISE DA VIABILIDADE ECONÔMICA, PROMOVER O CONTROLE DE LEGALIDADE DOS ATOS DO PLANO SEM QUE ISSO SIGNIFIQUE RESTRINGIR A SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. 6. Não constatada nenhuma ilegalidade evidente, meras alegações voltadas à alteração do entendimento do Tribunal de origem quanto à viabilidade econômica do plano de recuperação da empresa não são suficientes para reformar a homologação deferida. 7. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - REsp: 1513260 SP 2011/0297277-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 05/05/2016, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2016)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial.





TAVARNARO KLEIN
ADVOCACIA
OAB/PR - 5279

2. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1314209/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 01/06/2012)

Em consonância é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO SINGULAR QUE CONCEDEU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL – INSURGÊNCIA – ALEGADO SACRIFÍCIO EXCESSIVO EM DESFAVOR DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS – NÃO VERIFICAÇÃO – APROVAÇÃO DO PLANO PELA ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES – VOTAÇÃO DO PLANO COM APROVAÇÃO DE 87,50% (VOTO CABEÇA) DA CLASSE III – REJEIÇÃO DE APENAS UM CREDOR QUE NÃO PODE INVIABILIZAR A VONTADE DA MAIORIA – INEXISTÊNCIA DE DESEQUILÍBRIO ENTRE CREDORES – IGUALDADE VERIFICADA – MEDIDA QUE VISA A SUPERAÇÃO DA CRISE FINANCEIRA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM CRISE NA PEQUENA COMARCA DO INTERIOR – **ART. 47 DA LEI 11.101/05 – PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE COMO PRINCÍPIO – IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO EM EXCESSO DO PODER JUDICIÁRIO – SOBERANIA DO CONCLAVE – PRECEDENTES DO STJ E DESTA E. CORTE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** (TJPR - 17ª C.Cível - 0023616-22.2019.8.16.0000 - Cidade Gaúcha - Rel.: Juiz Fabian Schweitzer - J. 23.04.2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO QUE HOMOLOGA PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AGRAVADAS – INSURGÊNCIA DE CREDOR – POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO PLANO PREVISTA EM LEI E NO PRÓPRIO PLANO EM DESTAQUE – AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE – OFENSA AO PRINCÍPIO DA PAR CONDITIO CREDITORUM – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO – **ALEGAÇÃO GENÉRICA – ALIENAÇÃO DE ATIVOS – POSSIBILIDADE APENAS PREVISTA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO – PREVISÃO LEGAL À ESPÉCIE – ARTIGO 66 DA LEI Nº 11.101/2005 – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE – CONDIÇÕES DE PAGAMENTOS AOS CREDORES – PRAZOS, CARÊNCIA, DESÁGIO, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE DOS ENCARGOS APROVADOS PELOS CREDORES – QUESTÕES QUE VERSAM SOBRE A VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS RECUPERANDAS – SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES QUE DELIBEROU E APROVOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO – ENTENDIMENTO DA DOUTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA – DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.** (TJPR - 17ª C.Cível - 0057275-22.2019.8.16.0000 - Palotina - Rel.: Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin - J. 23.04.2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO.





TAVARNARO KLEIN
ADVOCACIA
OAB/PR - 5279

INCONFORMISMO. ILEGALIDADES DO PLANO. INEXISTÊNCIA. 1. NOVAÇÃO DA DÍVIDA EM RELAÇÃO AOS COBRIGADOS. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA DE SUPRESSÃO DE GARANTIAS APROVADA EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. EXPRESSÃO “SUPRESSÃO” QUE DEVE SER FORMATADA PARA “SUSPENSÃO”. VINCULAÇÃO DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. PRECEDENTES. 2. INSURGÊNCIA CONTRA ALIENAÇÃO DE ATIVOS E CARÊNCIA PARA PAGAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. POSSIBILIDADES EXPRESSAMENTE PREVISTAS PELA LFR COMO MEIOS PARA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SOBERANIA DA VONTADE MANIFESTADA EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. IMPOSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA JUDICIAL QUANDO NÃO PRESENTE IRREGULARIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - 0046092-54.2019.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Juíza Sandra Bauermann - J. 23.04.2020)

As questões levantadas pelos credores, tratam-se, ademais, conforme entendimento jurisprudencial consagrado, de **questões negociais passíveis de deliberação e que se submetem à decisão tomada pela maioria dos credores.**

Desta forma, o Judiciário só pode intervir no plano de recuperação para realizar um controle de legalidade, conforme preleciona o **Enunciando n. 44 da I Jornada de Direito Comercial.**

Com o devido acatamento, o entendimento dos credores não merece guarida, haja vista que não há qualquer ilegalidade no Plano de Recuperação Judicial aprovados por maioria por termos de adesão, conforme fundamento supra.

Veja-se que o Plano de Recuperação Judicial atende a todos os requisitos de legalidade, tendo sido elaborado de forma a viabilizar o soerguimento das Recuperandas com o objetivo de promover o pagamento de todos os credores.

Assim, não há que se falar em ilegalidade das condições de pagamento propostas aos credores, bem como da possibilidade de prorrogação do vencimento da parcela no caso de eventual frustração de safra.

Ainda, quanto à forma de comunicação dos credores sobre seus dados bancários à recuperanda, a via eleita visou oferecer mais transparência e segurança aos credores.

II.iii. Da possibilidade de alienações de ativos.





TAVARNARO KLEIN
ADVOCACIA
OAB/PR - 5279

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5BM RZ9WX CDKYE UEZGY

Quanto à possibilidade de alienação de ativos das recuperandas, importante destacar que a previsão está em consonância com o art. 60 d a lei de regência.

Veja-se:

5 Movimentação do Ativo.

Considerando a exceção prevista no artigo 66 da Lei de regência, consistente na possibilidade de alienar bens ou direitos do ativo não circulante sem autorização judicial, desde que haja previsão no Plano de recuperação judicial aprovado pelos credores.

Considerando que é uma prerrogativa dos credores, bem como uma atribuição da Assembleia Geral de Credores deliberar sobre a alienação de bens ou direitos do ativo não circulante, nos termos do artigo 35, inciso I, alínea "g" da Lei de regência.

Sendo assim, após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, a venda de qualquer bem ou direito do ativo não circulante fica desde já autorizada pelos credores.

Os recursos que porventura forem obtidos com as referidas vendas serão destinados exclusivamente para o pagamento dos credores, seja na forma de pagamento ordinária prevista no Plano ou na forma extraordinária (aceleração), mediante prestação de contas nos autos e junto à administração judicial.

Assim, destaca-se que, caso necessária a utilização da movimentação do ativo, tais atos serão prontamente informados ao Administrador Judicial e ao Juízo, em total transparência e legalidade para com os credores sujeitos à recuperação judicial.

Cumprе ressaltar que a hipótese de alienação de UPI, via de regra, precede de processo transparente e de ampla divulgação em edital, o que torna acessível a todos os interessados e especialmente aos credores das Recuperandas, habilitados nos autos de recuperação Judicial, a fim de atender a lisura que tal procedimento exige.

Em sendo a alienação de UPI um dos grandes meios de recuperação judicial, o Superior Tribunal de Justiça vem consolidando a matéria no sentido de que como regra, a venda de uma UPI - Unidade Produtiva Isolada (UPI)¹ deve se dar na forma do artigo 142 da Lei 11.101/05, exatamente como prevê o art. 60 da LFR. Ou seja, por meio de (a) leilão, por lances orais; (b) propostas fechadas; ou (c) pregão.

Ainda, no julgamento do RESP. 1.689.187/RJ, admitiu a possibilidade de, excepcionalmente, serem adotadas outras modalidades de alienação para a venda de UPIs, na forma do art. 145 da LFR, desde que haja: (a) previsão expressa no plano de recuperação; (b) aprovação por 2/3 dos créditos presentes na assembleia (art. 46 da LFR) e (c) homologação judicial.

Quanto à possibilidade de alienação de ativos de empresa em Recuperação Judicial, uma vez comprovada a necessidade e utilidade, e aprovada por maioria de credores, o Tribunal de Justiça do Paraná se posicionou no seguinte sentido:



TAVARNARO KLEIN
ADVOCACIA
OAB/PR - 5279

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO DE BEM (AERONAVE) DO ATIVO PERMANENTE DAS RECUPERANDAS. DEFERIMENTO. RECURSO DE UM DOS CREDORES. INSUBSISTÊNCIA. 1. PARECER DA PGJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INSUBSISTÊNCIA. DECISÃO QUE DETERMINOU A ALIENAÇÃO DE BEM QUE ESTÁ NA POSSE DAS EMPRESAS RECUPERANDAS E FIXOU ALGUMAS EXIGÊNCIAS PARA A REALIZAÇÃO DA TRANSAÇÃO. CAUSAS SUSPENSIVAS QUE, SE LEVADAS A EFEITO, ENSEJARÃO A VENDA DA AERONAVE. INTERESSE RECURSAL EVIDENTE. (...) 2. MÉRITO. ALIENAÇÃO DE AERONAVE QUE ESTÁ NA POSSE DAS EMPRESAS AGRAVADAS E ALIENADA FIDUCIARIAMENTE AO BANCO SAFRA S/A. POSSIBILIDADE. MEDIDA ÚTIL À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 66, DA LEI Nº 11.101/2005. OITIVA DO COMITÊ DE CREDORES. DESNECESSIDADE, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE SUA INSTALAÇÃO. OITIVA PRÉVIA DA ADMINISTRADORA JUDICIAL. SUFICIÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 28, DA LEI FALIMENTAR. OBSERVÂNCIA DAS MODALIDADES DE ALIENAÇÃO INSCULPIDAS NO ART. 142, DA LEI Nº 11.101/2005. DESCABIMENTO. DISPOSITIVO LEGAL APLICÁVEL AO PROCEDIMENTO FALIMENTAR. PRÉVIA AVALIAÇÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. ATO QUE TRARIA MOROSIDADE AO PROCESSO DE ALIENAÇÃO. VALOR ESTIPULADO PARA VENDA. OBEDIÊNCIA À PRÁTICA DO MERCADO. DEPÓSITO EM CONTA JUDICIAL. DESNECESSIDADE. VALOR A SER DEPOSITADO NA CONTA DAS RECUPERANDAS.- Nos termos do art. 66, da Lei nº 11.101/2005, pode o Magistrado autorizar a venda de ativos permanentes das empresas recuperandas, desde que a medida seja útil à recuperação judicial e desde que haja prévia oitiva do comitê de credores.- De acordo com o art. 28, da Lei Falimentar, quando não houver instituição de comitê de credores, as funções a ele atribuídas pela lei deverão ser exercidas pelo administrador judicial.- Incabível exigir-se que o procedimento de alienação siga as modalidades previstas no art. 142, da Lei nº 11.101/2005, vez que referido dispositivo aplica-se tão somente aos processos de falência.- Desnecessária a realização de prévia avaliação judicial da aeronave, seja porque a providência tornaria o procedimento de alienação bastante moroso (sobretudo em caso em que já há interessado na compra do bem), seja porque tanto o laudo acostado aos autos quanto a pesquisa realizada pela administradora judicial demonstram que o valor estipulado para a venda é condizente com aquele praticado no mercado.- O valor obtido com a venda da aeronave deve ser depositado em conta de titularidade das empresas recuperandas, e não em conta judicial, porquanto são elas que darão a destinação correta à quantia. Recurso conhecido e não provido.

(TJPR - 18ª C.Cível - AI - 1670582-1 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira - Unânime - J. 20.09.2017)

Por todos estes argumentos, as alegações da ilegalidade da previsão da possibilidade de venda de ativos não merecem prosperar.

II.iv. Outros meios de Recuperação da atividade econômica.



TAVARNARO KLEIN
ADVOCACIA
OAB/PR - 5279

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5BM RZ9WX CDKYE UEZGY

Quanto à previsão de outros meios de recuperação da atividade econômica, não há ilegalidade a ser apontada, vez que as hipóteses previstas estão elencadas no art. 50 da LFR.

Veja-se:

3.2.3 Outros Meios de Recuperação da Atividade Econômica.

Em conformidade com a legislação pertinente a cada situação, compete às Recuperandas utilizar-se dos referidos meios adicionais dos quais dentre outros poderão ainda ocorrer durante o período de recuperação:

- Trespasse ou arrendamento de estabelecimento, total ou parcial, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados ou para terceiros.
- Dação em pagamento ou novação de dívida do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiros.
- Venda direta, alienação ou oneração, parcial ou total de bens, em consonância com seus objetivos, para garantir a continuidade da atividade.
- Equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica.
- Contratação de novas dívidas mediante concessão de garantia real relativo a bens que não se encontrem onerados, mas pertencentes ao grupo econômico.

O artigo 50, II, da LFR, aponta como meio de recuperação judicial a **cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade**, ferramentas muito comuns de **reestruturação empresarial**. Uma reorganização societária pode ocorrer para alcançar objetivos diversos, de forma a aumentar as chances de sucesso da recuperação judicial.

O artigo 50, III, da LFR, fala sobre a alteração do controle societário enquanto meio de recuperação judicial da empresa. Ela pode ocorrer de forma total, com a **venda do poder de controle**, ou parcial, com a entrada de novo sócio no bloco controlador, por exemplo.

O artigo 50, XI, da LFR prevê a **venda parcial dos bens**. Ela poderá ocorrer quando estes ativos não forem essenciais para sua retomada econômica. Afinal a geração de outras fontes de riqueza viabiliza o pagamento dos credores e dos impostos, além de sustentar salários e fomentar a economia.

Saliente-se que esses meios de recuperação da atividade econômica têm o foco no pagamento dos credores e na estabilização da situação econômico-financeira da empresa.

Ademais, estes são desenvolvidos em relação ao caso concreto, com respeito absoluto aos credores e o foco na manutenção da atividade. O objetivo é manter a fonte geradora de valor social, e a continuidade das atividades, gerando trabalho e riquezas.



TAVARNARO KLEIN
ADVOCACIA
OAB/PR - 5279

III. Pedidos.

Desta forma, requer:

- a) sejam refutadas as alegações do credor BANCO DO BRASIL S.A. (mov. 133.1);
- b) seja considerado aprovado o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas recuperandas, com sua consequente homologação e concessão da recuperação judicial.

Nestes termos, pede deferimento.

Cascavel – PR, em 14 de abril de 2026.

Giovana Harue Jojima Tavararo Klein.
OAB/PR 36.233.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P5J5BM RZ9WX CDKYE UEZGY

